



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

**Ofício n.º 760/XIV/1.ª – CACDLG /2021
NU: 685825**

Data: 19-10-2021

**ASSUNTO: Redação final do texto do Projeto de Resolução n.º 1439/XIV/2.ª (Ninsc JKM) –
«Recomenda ao Governo a implementação de políticas públicas para um combate eficaz aos
crimes de ódio em Portugal»**

Como Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que
**Recomenda ao Governo a implementação de políticas públicas para um combate eficaz aos
crimes de ódio em Portugal**, com origem no Projeto de Resolução identificado em epígrafe, após
ter sido cumprido o disposto no n.º 6 do artigo 128.º e do artigo 156.º do Regimento da Assembleia
da República.

Mais se informa que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias de 19 de outubro, foi fixada por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do
DURP do CH e Ninsc JKM, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação
constantes da do documento da DAPLEN de 8 de outubro de 2021

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

RESOLUÇÃO N.º /2021

Recomenda ao Governo a implementação de políticas públicas para um combate eficaz aos crimes de ódio em Portugal

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1– Reestruture os procedimentos operacionais dos órgãos de polícia criminal de forma a garantir que os agentes policiais **dispõem** dos métodos e ferramentas adequados para reconhecer a presença de um motivo discriminatório em determinada situação de crime e sinalizar estes casos, nomeadamente através da difusão de uma lista de indicadores **de preconceito**.
- 2– **Garanta** que os mecanismos utilizados no registo das ocorrências pelos órgãos de polícia criminal **facilitam** a detalhada documentação do motivo que conduziu à prática do crime, **nomeadamente alterando** a configuração dos autos de denúncia para assegurar que acolhem o preenchimento de informação relacionada com a motivação que subjaz ao crime.
- 3– Exorte as autoridades **nacionais competentes** a promover a recolha e divulgação pública dos dados estatísticos referentes aos crimes de ódio, **devendo a mesma** incluir informações relativas ao número de incidentes comunicados pelos indivíduos às **autoridades e de condenações** de infratores, aos motivos invocados para considerar **essas infrações** discriminatórias e às penas aplicadas, nos termos recomendados pela **Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia**.
- 4– Fomente uma cooperação estreita e ativa entre as autoridades policiais e judiciárias e as organizações da sociedade civil que prestam apoio às vítimas de crimes de ódio, acentuando o papel destas últimas na difusão de conhecimento e informação acerca

do impacto dos crimes de ódio nas suas vítimas e respetivas comunidades, na capacitação das vítimas, de forma a que estas tenham um papel interventivo no âmbito do processo penal, e na diminuição da revitimização.

- 5- Promova formação específica e contínua para os profissionais do sistema de justiça e dos órgãos de polícia criminal sobre as temáticas dos crimes de ódio, dos direitos humanos e da proteção das vítimas, em especial portadoras de deficiência física ou psíquica, migrantes, requerentes de asilo e refugiados, pertencentes a minorias étnico-raciais, culturais ou religiosas, ou que integram comunidades frequentemente marginalizadas e vulneráveis, como a comunidade LGBTQI+.

Aprovada em 8 de outubro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)